



Número: **0803458-30.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **20/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802321-26.2020.8.14.0028**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AGRAVANTE)		LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (ADVOGADO) YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
----- (AGRAVADO)		MARCOS ANTONIO FERNANDES LEMOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3767149	06/10/2020 10:56	Decisão	Decisão

1ª Turma de Direito Público

-25

Processo nº 0803458-30.2020.8.14.0000

Recurso: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Comarca de Marabá/Pará

Agravante: -----

Advogado(a): Yago Renan Licarião de Souza OAB/PB 23230

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E PRECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA AVENÇAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. INVIABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO PELO § 2º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** em Agravo de Instrumento interposto pela ----- contra decisão monocrática de minha lavra (id.2985289), que negou o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo os efeitos da decisão agravada incólumes.

Em suas razões (id.3103491), o agravante, após breve explanação dos fatos, sustenta que os reajustes de contratos coletivos não são estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde - ANS, já que decorre do cálculo do equilíbrio financeiro do contrato.

Afirma que a própria decisão do juízo primevo menciona expressamente que os reajustes de planos coletivos não são limitados ou regulados pela ANS.

Alega que o fundamento técnico que comprova a legalidade e retidão do índice calculado é a nota técnica atuarial formulada por perito independente, que indica o percentual de 34,51%, o que consubstanciaria a probabilidade do direito em seu favor.

Informa que, todavia, em negociação com o contratante foi fixado o percentual de 30%.

Ressalta que a decisão agravada não apresentou fundamento técnico para justificar a conclusão de que o reajuste deveria ser suspenso pela alegada abusividade.

Sustenta que há risco de dano irreparável consistente na possibilidade dos beneficiários do contrato de serem cobrados em quantias expressivas ao final da ação, caso ela seja julgada improcedente ou mesmo parcialmente procedente.

Noticia a existência de fato superveniente, que é a decisão da ANS, em notificação de investigação preliminar – NIP nº 42459/2020, que concluiu pela ausência de indícios de infração à Lei 9.656/98 e à sua regulamentação.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do agravo interno.

O agravado apresentou contrarrazões (id. 3389527), alegando que se trata de matéria afeta ao tema 1016 em Recursos Repetitivos do STJ, devendo o feito ser sobrestado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, conheço do presente recurso.

Inicialmente, cabe afastar a tese de que se trata de assunto afeto ao Tema 1016 do STJ, em sede de Recursos Repetitivos, como alegou o agravado.

Isso se diz porque tal tema analisa a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária e o ônus da prova da base atuarial do reajuste. Logo, percebe-se que o assunto aqui discutido não se subsume aos termos do tema referido, pois não se trata aqui de reajuste relacionado à mudança de faixa etária do beneficiário do plano coletivo, mas, sim, de reajuste que alcança a todos os favorecidos de tal plano.

Assim, não há que se falar em sobrestamento.

Sobre o mérito do presente recurso, analisando melhor as razões deduzidas pela recorrente, mesmo nesta análise perfunctória, diviso que merecem acolhimento.

De fato, sucede que os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de

contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar.

Sendo assim, com efeito, é inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em familiar.

Nesse sentido, inclusive, tem decidido o STJ a respeito, senão vejamos:

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE FAMILIAR E COLETIVO. DIFERENÇAS NA ATUÁRIA E PRECIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA AVENÇAS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. PATENTE INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS DUAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO.

1. "Os planos de saúde variam segundo o regime e o tipo de contratação: (i) individual ou familiar, (ii) coletivo empresarial e (iii) coletivo por adesão (arts. 16, VII, da Lei nº 9.656/1998 e 3º, 5º e 9º da RN nº 195/2009 da ANS), havendo diferenças, entre eles, na atuária e na formação de preços dos serviços da saúde suplementar" (REsp 1.471.569/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 07/03/2016).

Com efeito, é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em familiar, conforme procedido pela Corte local ao reformar a sentença. Precedentes.

2. Por um lado, se ocorrem motivos que justifiquem a intervenção judicial em lei permitida, há de realizar-se para a decretação da nulidade ou da resolução do contrato, nunca para a modificação do seu conteúdo - o que se justifica, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar (GOMES, Orlando. (THEODORO JÚNIOR, Humberto (atual.). Contratos. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 36). Por outro lado, a segurança das relações jurídicas depende da lealdade, da equivalência das prestações e contraprestações, da confiança recíproca, da efetividade dos negócios jurídicos, da coerência e clarividência dos direitos e deveres (RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 32).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1576074/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

Corroborando as razões da parte agravante, ao consultar o site da ANS a respeito da análise do mencionado reajuste^[1], tem-se que o processo administrativo foi atualizado para o status "deferida", o que, na legenda do mesmo sítio eletrônico é explicado como "**Deferida:** Operadora obteve autorização para aplicação de reajuste;"

Portanto, procedem os fundamentos apresentados pela recorrente, devendo a decisão monocrática de minha lavra no id. 2985289 ser alterada para garantir o efeito suspensivo requerido no recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, em juízo de retratação previsto pelo § 2º do 1.021 do CPC/2015, DOU PROVIMENTO ao presente recurso de agravo interno para reformar a decisão monocrática de id. 2985289, conferindo o efeito suspensivo requerido no recurso de agravo de instrumento e, por consectário lógico, suspender os efeitos da decisão do juízo "a quo".

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, na condição de fiscal da ordem jurídica, emitir parecer sobre a controvérsia.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 6 de outubro de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

[1] http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/compromissos-e-interacoes-com-ans/solicitacoes-e-consultas/solicitacao-de-autorizacao-de-reajuste/processos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude?task=Listar®istro_ans=31397-1®istro=313971&secao=Operadoras&option=com_reajusteoperadora&origin=aHR0cDovL3d3dy5hbnMuZ292LmJyL3BsYW5vcy1kZS1zYXVkdzS1ILW9wZXJhZG9yYXMvZXNwYWNvLWRhLW9wZXJhZG9yYS9jb21wcm9taXNzb3MtZS1pbmRlcmFjb2VzLWNvbS1hbnMvc29saWNpdGFjb2VzLWUtY29uc3VsdGFzL3NvbGljaXRhY2FvLWRILWF1dG9yaXphY2FvLWRILXJlY29uc3Nvcy1kZS1yZW50ZXN0ZXMtZGUtcHJlY29zLWRILXBsYW5vcy1kZS1zYXVkdzQ05d616f62b90da199f7fa97cc28c531fvk5dn2nct3vsu3ua6a5bvpg9q5nkkj7gsbg0bcvslir16krior11&post=%2Fplanos-de-saude-e-operadoras%2Fespaco-da-operadora%2Fcompromissos-e-interacoes-com-ans%2Fsolicitacoes-e-consultas%2Fsolicitacao-de-autorizacao-de-reajuste%2Fprocessos-de-reajustes-de-precos-de-planos-de-saude&view=consulta_processo